



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13882.000284/2004-30
Recurso nº : 131.972
Acórdão nº : 301-33.080
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL.

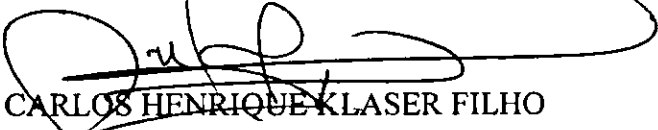
É incabível o pagamento de tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório
recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13882.00284/2004-30
Acórdão nº : 301-33.080

RELATÓRIO

A Recorrente requer a restituição de R\$ 235.896,58, relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído Lei nº 4.156/1962.

Em sua defesa, a interessada salienta o seguinte:

- a possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás em virtude da responsabilidade solidária da União Federal;
- que o STJ já sedimentou o entendimento de que a União Federal é parte passiva legítima para responder à demanda sobre Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, sendo que o Decreto 68.419/71 previa a autuação da Secretaria da Receita Federal;
- que a IN 210/02, embora em seu art. 13 mencione “arrecadação mediante DARF”, tal emolumento apenas foi criado pela IN 81/96, o que impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório mediante formulário, pois o empréstimo compulsório vigorou entre os anos de 1962 e 1994.
- requer que seja dado provimento ao pedido de restituição.

O pedido foi indeferido pela DRF de Campinas/SP, sob o argumento de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.

Diante disso, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 259/297), reiterando os termos contidos na exordial.

É o relatório.

P

Processo nº : 13882.00284/2004-30
Acórdão nº : 301-33.080

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição/compensação formulado pelo Recorrente, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº.4.156, de 28/11/1962.

Importante esclarecer desde já que, decorre da própria lei a competência da SRF para a análise do pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986.

O regimento Interno do Conselho de Contribuintes, estabelece que:

Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de restituição.

O empréstimo compulsório que pretende ver restituído o Recorrente, foi instituído pela Lei nº. 4.156, de 28/11/1962, abaixo transcrita:

“LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.

(artigos 1 a 23)

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

Processo n° : 13882.00284/2004-30
Acórdão n° : 301-33.080

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n° 4.676, de 16/06/1965.

* Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei n.º 5.073, de 18/08/1966.

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

* § 1º com redação dada pela Lei n° 5.073, de 18/08/1966.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei n° 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei n° 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei n° 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei n° 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei n° 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei n° 644, de 23/06/1969.

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei n° 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

Processo nº : 13882.00284/2004-30
Acórdão nº : 301-33.080

* § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

* § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

* § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.”

Nota-se que a pretensão do Recorrente contraria toda a legislação ora posta, pois os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento. A própria lei instituidora do empréstimo compulsório estabeleceu que a liquidação dar-se-ia por meio de resgate, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela lei, ou, ainda, por meio de conversão em ações da sociedade emissora, nos casos ali previstos.

Não se mostra cabível, portanto, qualquer restituição por parte da Secretaria da Receita Federal, por absoluta falta de previsão legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator